ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA – EMAP

Licitação LRE Eletrônica n. 014/2023 – EMAP

CONSÓRCIO LCM/AGR/FFX PORTO DO ITAQUI., formado pelas empresas LCM Construção e Comércio S/A, AGR Botelho Engenharia LTDA e FFX Engenharia & Serviços LTDA com sede na cidade de Belo Horizonte/MG, Rua Juiz Achilles Valloso, 160, sala 09, Bairro Estoril, CEP 30.494-180, vem, em atenção ao item 11.2 do Edital e art. 59 da Lei n. 13.303/2016, apresentar ***CONTRARRAZÕES*** aos recursos administrativos apresentados pelas empresas Edeconsil Construções e Locações LTDA e Wale Comércio Serviços LTDA em face da decisão que, acertadamente, habilitou e declarou o Consórcio vencedor do certame.

I.SÍNTESE DOS FATOS

1. Trata-se de Licitação Eletrônica, no modo de disputa fechado e regime de contratação por preço unitário, com critério de julgamento pelo menor preço, visando a contratação de empresa especializada para *"Estabilização dos taludes 01 e 02, execução de aterro de conquista e pavimentação do estacionamento e local de fila de espera, no Terminal de Passageiros do Cajupe no Município de Alcântara-MA".*

2. Após análise do Edital de Licitação, do objeto licitado e dos requisitos de habilitação, o Consórcio LCM/AGR/FFX PORTO DO ITAQUI, tendo ampla experiência na execução de serviços similares, decidiu participar do referido certame.

3. Para tanto, levantou toda a documentação necessária e suficiente para comprovação dos requisitos editalícios, incluindo os atestados de capacidade técnica, e elaborou proposta de preços compatível com os serviços que seriam executados.

4. Aberta a sessão de licitação, a proposta do Consórcio foi a mais vantajosa (R$ 37.508.869,27), representando mais de R$4,5 milhões de economia aos cofres públicos, e seus documentos de habilitação passaram a ser analisados pela EMAP.

5. Após realização de diligência, restou demonstrada a absoluta regularidade tanto da documentação de habilitação quanto da proposta apresentada e, justamente em razão disso, o Consórcio foi declarado vencedor do certame, conforme Sessão do dia 19/01/2024.

6. Contudo, em claro inconformismo com o resultado da licitação, as empresas Wale e Edeconsil apresentaram recursos administrativos, alegando, após exaustivas menções vazias à jurisprudências e artigos que sequer tem aplicação ao caso concreto, que o Consórcio deveria ser desclassificado do certame.

7. Para a Recorrente Edeconsil, (i) haveria uma inconsistência nos endereços indicados pela LCM em seus documentos, em especial quanto à numeração da sede da empresa e (ii) a proposta do Consórcio teria "erros substanciais", sem, contudo, especificar quais seriam esses erros.

8. Já para a Wale, (i) a consorciada LCM estaria impedida de licitar com a Administração Pública em razão de sanções aplicada pelo DNIT em outro contato e pelo Município de Jaru e (ii) o Consórcio não teria comprovado sua expertise nos serviços exigidos no Edital, especificamente quanto ao item "*Execução de Obra de Movimentação de Terra em taludes/encostas (volume de corte e/ou aterro) com no mínimo 138.500m3"*

9. Não obstante, conforme restará demonstrado, **a verdade é que os recursos não passam de mera irresignação das Recorrentes com o resultado da licitação, já que não possuem qualquer respaldo técnico ou jurídico.**

10. Afinal, **não há dúvidas de que o Consórcio atendeu perfeitamente todas as exigências do Edital, inexistindo qualquer irregularidade em sua documentação de habilitação e em sua proposta, razão pela qual deve ser negado provimento aos recursos e mantida a decisão proferida pela EMAP, com a consequente contratação do Consórcio.**

11. É o que se passa a demonstrar.

II. DA IMPROCEDÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS
Do mero inconformismo dos Recorrentes e da regularidade da habilitação/proposta do Consórcio

a. Da inexistência de qualquer impedimento à participação da LCM no certame

12. Como já dito, um dos argumentos descabíveis alegados pela Recorrente Wale é de que a "*LCM Construção e Comércio S/A que compõe o consórcio, encontra-se com sanção de suspenção de contratar*", o que representaria uma infringência ao item 9.2 do Edital.

13. Para tentar subsidiar seu entendimento, o licitante juntou uma publicação do DOU do dia 27/12/2023, indicando a aplicação de sanção de suspensão temporária de participar de licitação por 3 meses ao Consórcio Nordeste, composto, entre outras empresas, pela LCM.

14. Além disso, também alegou que *"em consulta ao SICAF consta outra sanção de suspenção temporária aplicada a empresa LCM aplicada pela*

Prefeitura Municipal de Jaru tendo com prazo inicial 17/08/2023 e prazo final 17/08/2025."

15. Entretanto, **o que a Licitante curiosamente deixou de mencionar é que a penalidade referente ao Consorcio Nordeste é restrita ao DNIT e foi suspensa em 03/01/2024 e que a penalidade de Jaru é restrita somente ao referido Município, de tal forma que, na realidade, inexiste qualquer penalidade ativa em nome da LCM que a impeça de contratar com a EMAP.**

16. Explica-se: no caso do Consórcio Nordeste, conforme se verifica da própria publicação juntada pelo Recorrente em seu recurso, **não há qualquer dúvida de que a penalidade se restringe ao DNIT, não surtindo efeito nos demais órgãos ao redor do País e, consequentemente, não impedindo qualquer contratação com a EMAP!**

AVISO DE PENALIDADE

O COORDENADOR DE ENGENHARIA SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES EM SERGIPE, no uso das atribuições constantes do art. 13º, II, da Instrução Normativa nº 06/2019/DG/DNIT, de 24 de maio de 2019, publicada no DOU nº 101, de 28 de maio de 2019, Seção 1, págs. 27/30, alterada pela Instrução Normativa nº 10, de 22 de agosto de 2019, publicada no DOU nº 164, de 26 de agosto de 2019, Seção 1, pág. 51, e pela Instrução Normativa nº 52, de 3 de agosto de 2021, publicada no DOU nº 170, de 8 de setembro de 2021, Seção 1, pág. 145, e com fulcro no art. 87º da Lei nº 8.666/1993, e adotando como fundamento o Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade nº 50600.031128/2021-67, resolve aplicar CONSÓRCIO NORDESTE BR-101, formado pela empresas LCM Construção e Comércio S/A (líder), CNPJ/MF sob o nº 19.758.842/0001-35, BTEC Construções S/A, CNPJ nº 27.853.182/0001-08, e Vilasa Construtora Ltda., CNPJ nº 17.551.250/0001-12, a sanção de SUSPENSÃO temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com o DNIT, por 3 (três) meses pelo descumprimento contratual, em especial a Cláusula Oitava do Contrato 1120/2014 (12571612) e ao item 13 do Edital 282/2014-21 (9591428). Desta forma, fica a empresa intimada da decisão prolatada para que, querendo, apresente Recurso Administrativo no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de recebimento do ofício de intimação da decisão de 1ª instância.

IGOR SIQUEIRA MACEDO
Coordenador de Engenharia Substituto

17. Como se verifica, **a penalidade aplicada pelo DNIT é expressa ao prever que a restrição se aplicava somente ao referido órgão, não produzindo efeitos para demais entes e, consequentemente, não implicando qualquer restrição à presente contratação!**

18. E, mesmo que assim não o fosse, a verdade é que, após a referida publicação no DOU, o Consórcio apresentou Recurso Administrativo, requerendo, dentre outras questões, a atribuição de efeito suspensivo à penalidade aplicada, eis que descabida e desarrazoada.

19. **No dia 03/01/2024, foi publicado no DOU a decisão do Superintendente Substituto (Doc. 01), concedendo o pedido de efeito suspensivo e suspendendo a penalidade de suspensão de licitar, de tal forma que inexiste atualmente qualquer restrição desse caso em nome da LCM!**

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 3 ISSN 1677-7069 Nº 2, quarta-feira, 3 de janeiro de 2024

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SERGIPE

AVISO DE SUSPENSÃO DE PENALIDADE

O SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUBSTITUTO DO DNIT/SE (AUTORIDADE RECORRIDA), no uso das atribuições constantes art. 13º, II, da Instrução Normativa nº 06/2019/DG/DNIT, de 24 de maio de 2019, publicada no DOU nº 101, de 28 de maio de 2019, Seção 1, págs. 27/30, alterada pela Instrução Normativa nº 10, de 22 de agosto de 2019, publicada no DOU nº 164, de 26 de agosto de 2019, Seção 1, pág. 51, e pela Instrução Normativa nº 52, de 3 de agosto de 2021, publicada no DOU nº 170, de 8 de setembro de 2021, Seção 1, pág. 145, e com fulcro no art. 87º da Lei nº 8.666/1993, DEFERE o pedido formulado pelo CONSÓRCIO NORDESTE BR-101, formado pelas empresas LCM Construção e Comércio S/A (líder), CNPJ/MF sob o nº 19.758.842/0001-35, BTEC Construções S/A, CNPJ nº 27.853.182/0001-08, e Vilasa Construtora Ltda., CNPJ nº 17.551.250/0001-12 por intermédio da carta ST 01/2023 (16607365) e SUSPENDE a execução da penalidade de suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com o DNIT, por 3 (três) meses pelo descumprimento contratual, em especial a Cláusula Oitava do Contrato 1120/2014 (12571612) e ao item 13 do Edital 282/20124-21 (9591428), imposta no âmbito do PAAR nº 50600.031128/2021-67, até que sobrevenha nova decisão administrativa.

IGOR SIQUEIRA MACEDO

GERÊNCIA ADMINISTRATIVA EM FORTALEZA

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Nº do Processo: PE 133272. Objeto: Prestação de serviços de saúde aos servidores do Banco Central e seus dependentes. Nome e CNPJ do contratado: HOSPITAL SÃO MATEUS LTDA. e 41.580.077/0001-65. Valor: Conforme demanda. Fundamento Legal: Lei 8.666/93, art. 25. Justificativa: Inviabilidade de competição. Autoridade Ratificadora: Luiz Edivam Carvalho - Gerente Administrativo Regional Substituto. Data: 13.12.2023.

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Nº do Processo: PE 133075. Objeto: Prestação de serviços de saúde aos servidores do Banco Central e seus dependentes. Nome e CNPJ do contratado: HOSPITAL OTOCLÍNICA LTDA (MATRIZ) e 23.443.518/0001-03. Valor: Conforme demanda. Fundamento Legal: Lei 8.666/93, art. 25. Justificativa: Inviabilidade de competição. Autoridade Ratificadora: Luiz Edivam Carvalho - Gerente Administrativo Regional Substituto. Data: 13.12.2023.

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Nº do Processo: PE 133075. Objeto: Prestação de serviços de saúde aos servidores do Banco Central e seus dependentes. Nome e CNPJ do contratado: HOSPITAL OTOCLÍNICA LTDA (UNIDADE SUL) e 23.443.518/0002-86. Valor: Conforme demanda. Fundamento Legal: Lei 8.666/93, art. 25. Justificativa: Inviabilidade de competição. Autoridade Ratificadora: Luiz Edivam Carvalho - Gerente Administrativo Regional Substituto. Data: 13.12.2023.

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

20. Já no caso do Município de Jaru, ressalta-se que o referido apontamento decorre de suspensão de licitar e impedimento de contratar aplicada indevidamente pelo **Município de Jaru/RO**, no âmbito do processo n. 5680/2023, que tratou de supostos descumprimentos incorridos pela empresa no âmbito do Contrato n. 086/GP/2021, **NÃO SE ESTENDENDO, PORTANTO, À EMAP!**

21. Inclusive, a Decisão Administrativa (Doc. 02) do referido processo é expressa nesse sentido, tendo a Prefeitura sido clara que **a penalidade de impedimento de licitar e contratar em desfavor da LCM se aplica SOMENTE ao Município de Jaru**. Veja:

> Após a apuração dos fatos e análise dos autos, **DECIDO** pela aplicação da penalidade de Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor adjudicado, conforme dispõe alínea b), inciso II da Cláusula 19.3 do Contrato nº 086/GP/2021 e Suspensão temporária de participação em licitação no Município de Jaru/RO pelo prazo de 02 (dois) anos, conforme art. 87, inciso III da Lei nº 8.666/93 e Cláusula 19.8 do Contrato nº 086/GP/2021.
>
> Não mais a tratar, remetemos os autos ao Setor de Apuração de Infrações Contratuais e Licitatórias - SAICOL, para prosseguimento do feito.
>
> JARU/RO, 16 de agosto de 2023.
>
> **ADEMILTON DORIA DOS SANTOS**
> Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos

22. Como se verifica do trecho da decisão colecionado acima, a própria Prefeitura foi clara ao determinar que penalidade aplicada em desfavor da LCM se restringia **exclusivamente ao Município de Jaru/RO, não havendo qualquer margem para dúvidas ou interpretação diversa!**

23. Da mesma forma, no próprio SICAF da LCM **também está claro que a penalidade de suspensão de licitar e contratar se aplica somente ao Município de Jaru/RO**. Veja:

Ocorrência 15:			
Tipo Ocorrência:	Suspensão Temporária - Lei nª 8666/93, art. 87, inc. III		
Motivo:	Inexecução total ou parcial do contrato		
UASG Sancionadora:	453187 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU		
Âmbito da Sanção:	Órgão Sancionador		
Prazo:	Determinado		
Prazo Inicial:	17/08/2023	Prazo Final:	17/08/2025
Número do Processo:	1-5680.2023	Número do Contrato:	Contrato Nª086/GP/2021
Descrição/Justificativa:	ATRASO NA EXECUÇÃO DA OBRA, CONSIDERANDO OS 335 DIAS SEM EXECUÇÃO, DE FORMA INJUSTIFICADA. NÃO CONCLUIU A OBRA DEIXANDO DE EXECUTAR 18,81%. PATOLOGIAS IDENTIFICADAS NA OBRA, AUSÊNCIA DA RELAÇÃO DE TRABALHADORES CONSTANTES NO ARQUIVO SEFIP COM VINCULAÇÃO AO CNO, VIOLANDO A CLÁUSULA 18.5 DO CONTRATO 086/GP/2021. PENALIDADE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JARU/RO		

24. Como se vê, **não há dúvidas de que a suspensão de licitar aplicada pelo Município de Jaru se estende somente ao referido órgão, não produzindo quaisquer efeitos perante a EMAP ou qualquer outra instância da Administração Pública!!**

25. Ou seja, **os órgãos que aplicaram as penalidades foram expressos ao prever que a abrangência das mesmas se limitaria à cada um deles, no caso o DNIT e a Prefeitura de Jaru, não havendo qualquer implicação para o presente caso.**

26. **Inclusive, no processo do Consórcio Nordeste, a penalidade chegou, até mesmo, a ser suspensa, não havendo qualquer anotação ativa referente a esse caso atualmente.**

27. **Diante disso, não há dúvidas de que inexiste qualquer impedimento à participação da LCM do certame e/ou assinatura do presente Contrato, já que não há qualquer penalidade que restrinja a contratação com a EMAP.**

28. Esse, inclusive, é o entendimento do próprio **Tribunal de Contas da União (TCU)**, que em seu "*Manual de Sanções Administrativas*", já se manifestou, expressamente, no sentido de que a **penalidade de suspensão temporária de licitar e contratar com a administração deve sempre ficar adstrita exclusivamente ao ÓRGÃO, À ENTIDADE OU À UNIDADE ADMINISTRATIVA QUE A APLICOU**. Confira-se:

> "A penalidade de suspensão temporária de licitar e contratar com a administração acarreta a impossibilidade de o contratante participar de procedimentos licitatórios ou celebrar contratos, nos casos em que já houver sido realizada a licitação, pelo prazo de até 2 (dois) anos.
> A aplicação de tal penalidade deve observar a gravidade da conduta da contratada, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, assim como as demais sanções.
> **Quanto à abrangência de seus efeitos, o Tribunal de Contas da União posiciona-se no sentido de que a sanção fica adstrita apenas ao órgão, entidade ou unidade administrativa que aplicou a penalidade"**. (Manual de Sanções Administrativas do TCU, acesso em: https://portal.tcu.gov.br/data/files/1D/D4/FA/F1/B5AD4710D614BB47E18818A8/Manual%20de%20sancoes.pdf).

29. O referido entendimento também é constantemente replicado nos precedentes firmados pela Corte de Contas, a exemplo dos acórdãos abaixo, nos quais, mais uma vez, o TCU foi claro ao afirmar que a sanção de suspensão temporária de participação e impedimento de contratar com a Administração, aplicada com fundamento no art. 87, inciso III, da Lei n. 8.666/1993 – **exata hipótese do presente caso** –, **deve necessariamente ficar restrita ao órgão ou entidade que a cominou**. Veja:

> Acórdão n. 1017/2013 – Plenário:
> Enunciado: A sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração) **tem aplicação restrita ao ÓRGÃO ou entidade que a cominou.**
>
> Acórdão n. 842/2013- Plenário:
> Enunciado: Não é demais lembrar que a jurisprudência recente desta Corte de Contas é no sentido de que **a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas no âmbito do ÓRGÃO ou entidade que a aplicou** (Acórdão 3439/2012-TCU-Plenário e 3.243/2012-Plenário).

30. Do mesmo modo, a doutrina administrativista mais balizada, a exemplo de Marçal Justen Filho, também tem entendimento consolidado acerca da necessidade de se **limitar a aplicação da sanção impeditiva de licitar ou contratar ao âmbito específico da entidade sancionadora**. Confira-se:

> *A suspensão temporária no inc. III, do art. 87, da Lei de Licitações, consiste **em sanção impeditiva do direito de participar em licitação ou contratar no âmbito específico da ENTIDADE SANCIONADORA e que se funda em conduta destituída de gravidade suficiente para impedir o sancionado de participar de licitações ou contratos perante a generalidade do Poder Público.***

31. E, de fato, nada mais acertado! Afinal, **ter-se-ia um cenário de completo caos caso toda e qualquer penalidade aplicada por qualquer entidade ou órgão da Administração Pública produzisse efeitos, irrestritamente, no âmbito de todo o Poder Público.**

32. **Ou, ainda, se a sanção aplicada por um dos 5.565 municípios existentes no Brasil pudesse, sempre e de forma automática, produzir efeitos no âmbito de todo o Poder Público municipal, estadual e federal.**

33. Por certo, as consequências dessa interpretação irrestrita do âmbito de aplicação da penalidade de suspensão de licitar e impedimento de contratar seriam **catastróficas** não apenas para os particulares, como também para a toda a Administração Pública, que sofreria com um número extremamente limitado de fornecedores disponíveis, em razão, muitas vezes, de penalidades aplicadas de forma completamente desproporcionais ou, até mesmo, indevidas, **o que não se mostra minimamente razoável!**

34. Assim, seja porque **o próprio DNIT e a Prefeitura de Jaru foram claros ao determinar que a sanção de suspensão de licitar e impedimento de contratar aplicada em desfavor da LCM se restringia apenas ao âmbito dos referidos entes**, seja porque o entendimento consolidado dos órgãos de controle e da doutrina é de que a referida sanção deve se limitar sempre apenas

ao órgão ou à entidade sancionadora, **é evidente que as penalidades não produzem quaisquer efeitos no âmbito da presente licitação!!!**

35. Entender de forma diversa representaria uma verdadeira punição da LCM para além dos termos estabelecidos pela própria Prefeitura de Jaru/RO e pelo próprio DNIT, como também a inobservância ao entendimento consolidado do TCU e da doutrina pátria acerca da extensão dos efeitos da penalidade prevista no art. 87, inciso III, da Lei n. 8.666/93, **o que, definitivamente, não se pode admitir!**

36. Diante do exposto, tem-se que, diferentemente do alegado pela Recorrente, inexiste qualquer impedimento à participação da LCM no certame e sua consequente contratação, eis que as penalidades ou já foram suspensas ou se restringem a uma Prefeitura, não produzindo efeitos para o presente Contratante.

b. Da comprovação da qualificação técnica do Consórcio

37. Outra alegação descabida da licitante Wale é de que o Consórcio não teria comprovado sua expertise técnica conforme item n. 14.1 B do anexo II, em especial quanto ao serviço de "*execução de Obra de Movimentação de Terra em taludes/encostas (volume de corte e/ou aterro) com no mínimo 138.500m3*".

38. Sem especificar sobre qual atestado o licitante está se referindo – o que apenas evidencia o quão genérico é o recurso –, a Recorrente alega que "*o atestado juntado pelo consórcio definitivamente não possui a especialidade em movimentação de terra em Taludes/Encostas, trazendo apenas atestação para obras em terra e terraplanagem por parte do engenheiro responsável".*

39. Ainda, a Recorrente questionou o atestado em nome da AGR emitido pela prefeitura de Itaiatuba, pois a quantidade comprovada teria sido de 121,050m³, inferior à exigida no Edital, além de que o atestado seria nulo pelo fato da obra não ter sido concluída.

40. **Não obstante, nenhuma dessas questões tem qualquer relevância, à medida em que todo o quantitativo exigido no Edital foi devidamente comprovado por meio do Atestado relativo à CAT n. 3034846/2023, de tal forma que as alegações da Licitante servem somente para tentar tumultuar o presente processo licitatório.**

41. Explica-se: dentre os atestados apresentados pelo Consórcio, tem-se o atestado referente à CAT n. 3034846/2023 (p. 304/307 da documentação de habilitação), o qual trata do Contrato UT7-029/2022, firmado entre o DNIT e a LCM.

42. No referido atestado, restou comprovada a execução de mais de 275.000m³ de serviço de movimentação de terra, tendo o DNIT, inclusive, emitido uma declaração atestando expressamente que **toda a escavação foi realizada em talude** para execução de solo grampeado (Doc. 03):

ATESTAMOS, para os devidos fins, a pedido dessa **LCM CONSTRUÇÃO E COMERCIO** S/A., inscrita no CNPJ sob o n CNPJ/MF 19.758.842/0001-35, com sede na Rua Polos, nº 152, 2º Andar - Bairro Santa Lúcia, CEP: 30.360-530, município de Belo Horizonte/MG, que os serviços de **ESCAVAÇÃO, CARGA E TRANSPORTE DE MATERIAL DE 1a CATEGORIA - DMT VARIADOS**, atestados em 25/05/2023 pelo Superintendente Regional em Minas Gerais do DNIT em **DECLARAÇÃO DE SERVIÇO EXECUTADO - CONTRATO CONCLUÍDO** (*anexa*), referente a serviços de manutenção / recuperação rodoviária e nas quantidades discriminadas, foram realizados, em sua totalidade, em taludes.

Número do Contrato: **UT6-0029/2022**

Objeto: Execução de serviços emergenciais de Manutenção (Conservação/Recuperação);

Rodovia: BR-381/MG;

DNIT DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Processo: 50606.001587/2023-28

DECLARAÇÃO DE SERVIÇO EXECUTADO - CONTRATO CONCLUÍDO

Atestamos, para os devidos fins, que a Construtora LCM CONSTRUÇÃO E COMERCIO S/A., inscrita no CNPJ sob o nº CNPJ/MF 19.758.842/0001-35, com sede na Rua Polos, nº 152, 2º Andar - Bai CEP 30360-530, no município de Belo Horizonte/MG, executou para o DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, CNPJ 04.892.707/0001-00, sede no Seto Norte, Núcleo dos Transportes, Quadra-3, Bloco-A, Brasília, Distrito Federal, Brasil, CEP 70040-902, representada pela Superintendência Regional em Minas Gerais, situada à Rua Martim de Carvalho, Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, CNPJ: 04.892.707/0024-05 , os seguintes serviços de manutenção / recuperação rodoviária:

Número do Contrato: **UT6-0029/2022**

Objeto: Execução de serviços emergenciais de Manutenção (Conservação/Recuperação)

Rodovia: BR-381/MG

Trecho: RODOVIA BR-381/MG, TRECHO: DIV. ES/MG - DIV. MG/SP; SUBTRECHO: ENTR. MG-320 (P/JAGUARAÇU) - ENTR. BR-120(A) (DESEMBARGADOR DRUMOND) (P/ ITABIRA) KM 280,60 AO KM 322,90. SNV: 381BMG0250

Extensão total: 42,30 Km

Medição referencial: 7ª Medição Final (14086605)

Período Acumulado: 27/01/2022 - 24/07/2022

Responsáveis técnicos: Engº Civil Luiz Otávio Fontes Junqueira CREA/MG nº 22168/D ART MG20221104897

Engº Civil Jucelino Álvaro Ferreira Silva CREA/MG nº 49239/D ART MG20220878903

Os profissionais supracitados são responsáveis técnicos no período integral do serviço.

SERVIÇOS EXECUTADOS		
1.0 - TERRAPLENAGEM		
Nome	Unidade	Quantidade Acumulada
50647 - GRAMPO DE AÇO CA-50 D=20 PARA SOLO GRAMPEADO COM CAPACIDADE DE 80 KN - FORNECIMENTO, PERFURAÇÃO E INSTALAÇÃO.	m	9.240,00
50649 - FIXAÇÃO EM TALUDE DE TELA ELETROSOLDADA PARA LANÇAMENTO DE ARGAMASSA OU CONCRETO PROJETADO	kg	11.973,50
51629 - DESMATAMENTO, DESTOCAMENTO, LIMPEZA DE ÁREAS E ESTOCAGEM DO MATERIAL DE LIMPEZA COM ÁRVORE DE DIÂMETRO ATÉ 015 M	m2	31.301,64
51870 - MANUTENÇÃO DE CAMINHO DE SERVIÇO	km	360
53861 - UMEDECIMENTO DE CAMINHO DE SERVIÇO	km	1.080,00
54996 - REGULARIZAÇÃO DE BOTA-FORA COM ESPALHAMENTO E COMPACTAÇÃO	m3	275.000,00
86277 - REFORÇO DO SUBLEITO COM MATERIAL DE JAZIDA	m3	1.216,81
86449 - CONCRETO PROJETADO VIA SECA FCK = 20 MPA APLICADO EM SUPERFÍCIES INCLINADAS E VERTICAIS	m3	249,13
86522 - REMOÇÃO MECANIZADA DE REVESTIMENTO ASFÁLTICO	m3	852,6
90460 - COMPACTAÇÃO DE ATERROS A 100% DO PROCTOR NORMAL	m3	3.972,01
91651 - ESCAVAÇÃO, CARGA E TRANSPORTE DE MATERIAL DE 1ª CATEGORIA - DMT DE 1.800 A 2.000 M - CAMINHO DE SERVIÇO EM LEITO NATURAL - COM ESCAVADEIRA E CAMINHÃO BASCULANTE DE 14 M3	m3	200.000,00
91652 - ESCAVAÇÃO, CARGA E TRANSPORTE DE MATERIAL DE 1ª CATEGORIA - DMT DE 1.800 A 2.000 M - CAMINHO DE SERVIÇO EM LEITO NATURAL - COM CARREGADEIRA E CAMINHÃO BASCULANTE DE 14 M¿3	m3	75.000,00
290200 - REMOÇÃO MECANIZADA CAMADA GRANULAR PAV.	m3	974,4
804482 - ENROCAMENTO DE PEDRA ESPALHADA E COMPACTADA MECANICAMENTE - PEDRA DE MÃO COMERCIAL - FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO	m3	9.769,60

43. Ou seja, o atestado e a declaração não deixam dúvidas de que o Consórcio comprovou a execução pretérita de *Movimentação de Terra em taludes/encostas (volume de corte e/ou aterro),* no quantitativo de 275.000m², enquanto o Edital exigiu 138.500m3, restando absolutamente demonstrada a expertise da empresa.

44. Assim, **o que se verifica é que a Recorrente, sabedora de que o Consórcio atendeu os requisitos do Edital, tenta trazer alegações sobre outros atestados somente para tumultuar o processo licitatório e tentar confundir essa Ilma. Comissão quanto a um argumento que simplesmente não procede.**

45. **<u>Tal conduta apenas evidencia o mero inconformismo da Recorrente com o resultado da licitação, à medida em que os atestados questionados não interferem em nada a comprovação da expertise do Consórcio, o qual restou absolutamente demonstrada por meio do atestado referente à CAT n. 3034846/2023 e da declaração emitida pelo DNIT!</u>**

46. Nesse sentido, a partir do momento em que o Edital exigiu que as licitantes deveriam comprovar sua expertise na execução de, no mínimo, 138.500m3 de *Obra de Movimentação de Terra em taludes/encostas (volume de corte e/ou aterro)* e considerando que o Consórcio comprovou quase o dobro do referido quantitativo, não há dúvidas de que o Recorrido deve ser habilitado, não havendo que se falar em qualquer modificação da decisão proferida.

47. Relembra-se que, conforme art. 58, II da Lei n. 13303/16, a qualificação técnica estará restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório.

> Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:
> II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

48. O Edital, por sua vez, foi expresso ao prever que, no item 14.1.b, que caberia às licitantes apresentar atestados que comprovassem "*serviço/obra compatível com o objeto desta licitação, observada a parcela de maior relevância e valor significativo delimitada a seguir*", sendo um dos serviços o "*Execução de Obra de Movimentação de Terra em taludes/encostas (volume de corte e/ou aterro) com no mínimo 138.500m3".*

> b) Apresentação de atestado (s), fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante executou satisfatoriamente, serviço/obra compatível com o objeto desta licitação, observada a parcela de maior relevância e valor significativo delimitada a seguir:
> ✓ Execução de Obra de Movimentação de Terra em taludes/encostas (volume de corte e/ou aterro) com no mínimo 138.500m3
> ✓ Execução de Obra de contenção com Gabião com no mínimo 450m3
> ✓ Execução de Obra de pavimentação rígida

49. Assim, se o Consórcio apresentou atestados que comprovem o serviço no Edital, não há outra decisão a não ser sua habilitação!

50. **<u>O que se busca com a apresentação dos atestados é justamente a garantia de que o particular a ser contratado possui experiência na área e que terá condições de executar de forma adequada o objeto licitado, o que, como já dito, foi plenamente comprovado pelo Consórcio!</u>**

51. Nesse sentido ensina o jurista e Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Antônio Roque Citadini, na obra "*Comentários e jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas*", no sentido de que "*o*

administrador há de encontrar, para cada caso concreto, uma maneira objetiva de aferir a capacidade técnico-operacional dos interessados, de forma a garantir a possibilidade de participação daqueles que tenham real capacidade potencial para desenvolver obras e serviços com a segurança que o interesse público requer."

52. Ainda, esse é justamente o entendimento do Tribunal de Contas da União, que, em seu "*Manual de Licitações e Contratos*" disponível no sítio eletrônico da Corte, registrou que "*atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado,* ***para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. (...)*** *Para efeito de qualificação técnica, atestado apresentado pelo licitante* ***deve demonstrar o cumprimento de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos."***

53. Nesse aspecto, eventual reforma da decisão que habilitou o Consórcio – tal como pretendem as Recorrentes – **representaria o alijamento do certame de empresas com larga experiência nos serviços previstos no presente Edital e com total – e comprovada! – condição de executar o objeto licitado com excelência e qualidade**, o que não se pode admitir.

54. Além disso, caso a decisão seja reformada, **estar-se-á restringindo injustificadamente a competitividade do certame e impedindo a contratação da proposta mais vantajosa, princípios que representam a verdadeira essência do procedimento licitatório.**

55. Como se sabe, o princípio da **seleção da proposta mais vantajosa** foi erigido pela Constituição da República (art. 37, inc. XXI) e pela Lei das Estatais (art. 31) como basilar da licitação pública, segundo o qual se deve assegurar à Administração a seleção de ***proposta economicamente mais vantajosa*** *para esta última, tendo em vista o regime jurídico a que se sujeita: da supremacia e indisponibilidade dos interesses públicos*." (PRADO, Luiz Regis & CASTRO, Bruna Azevedo de. "Delito Licitatório e Bem Jurídico-Penal: Algumas Observações". Revista dos Tribunais, v. 957, p. 259 – 272, jul. 2015.)

56. **Em outras palavras, a própria função da licitação é possibilitar a mais ampla disputa possível, envolvendo-se o maior número possível de agentes capacitados, de modo que seja garantida a busca das propostas mais vantajosas ao interesse público.**

57. Nesse sentido, tem-se também que, caso a habilitação do Consórcio seja revertida, verificar-se-á gravíssima infringência ao princípio da vinculação ao edital e da isonomia, assegurados nos art. 31 da Lei n. 13.303/16:

> Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os **princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade,**

do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

58. Por força do referido dispositivo, **tanto a Administração quanto os licitantes estão adstritos aos ditames do Edital**, de modo a equalizar os parâmetros de apresentação da proposta e documentos, assim como definir, objetivamente, os critérios que o Ente Público deverá observar durante o processo.

59. Com efeito, a partir do momento em que o Edital previu expressamente as condições e formalidades a serem observadas, não pode agora o Consórcio ser inabilitado do certame, **quando esse observou integralmente os requisitos exigidos**. É o que ensina José dos Santos Carvalho Filho:

> A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. **Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial**. O princípio da vinculação tem extrema importância. **Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração.** E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246).

60. O entendimento pela necessidade de observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório é reforçado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro. Veja:

> **Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento.** (...) O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois **estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite);** se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); **se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).**
> Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, **se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.** (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2019).

61. Tem-se, assim, que a inabilitação do Consórcio – tal como pretendem as Recorrentes – representará o alijamento do certame de empresas que efetivamente atenderam as disposições do Edital, o que representaria clara inobservância ao princípio da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, da ampliação da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa, o que não se pode admitir.

62. **Diante do exposto, considerando que o Consórcio cumpriu com todos os requisitos editalícios, não há qualquer razão para sua inabilitação, devendo, portanto, ser mantida a decisão que o declarou habilitado e vencedor do certame.**

c. Da regularidade do endereço indicado – Mesmo prédio com dois números diferentes – Questão formal

63. Já no recurso da Edeconsil, foi alegado que "*a recorrida deve ser inabilitada, uma vez que que a documentação apresentada referente a empresa LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A, que compõe o consórcio participante do certame, demonstra inconsistência entre o endereço constante do Contrato Social registrado em 28/11/2022 e o endereço constante da Certidão de Registro e Quitação do CREA e endereço constante do Termo de Compromisso Particular de Constituição de Consórcio emitido em 2023".*

64. Inicialmente, **a Recorrida não poderia deixar de ressaltar que a questão posta pelo Recorrente é tão simples – número da sede da empresa!!! – e tão fácil de ser esclarecida/sanada que apenas evidencia que o recurso apresentado representa o mero inconformismo com o resultado da licitação.**

65. Em outras palavras, **trata-se de questão tão simples que fica evidente que o Recorrente sabe que o Recorrido atendeu todos os requisitos editalícios e busca desesperadamente se apegar a questões meramente formais para tentar inabilitar o Consórcio, o que definitivamente não pode prosperar.**

66. Afinal, a dúvida em questão se resume ao fato de que, em alguns documentos, a sede da LCM é indicada como sendo na Rua Polos, **n. 150** e, em outros documentos, há indicação da sede na Rua Polos, **n. 152**, o que evidenciaria uma irregularidade.

67. **Contudo, a verdade é que inexiste qualquer irregularidade, já que ambos os números se referem ao mesmo prédio, tratando-se de mera duplicidade na numeração realizada pela Prefeitura de Belo Horizonte.**

68. **Conforme se verifica da imagem do *GoogleMaps,* essa é a sede da LCM, a qual é indicada como sendo na Rua Polos, 150. Ao se aproximar a imagem, verifica-se que, no próprio prédio, há indicação dos dois números, 150 e 152, evidenciando que foram atribuídos dois números ao mesmo prédio!**

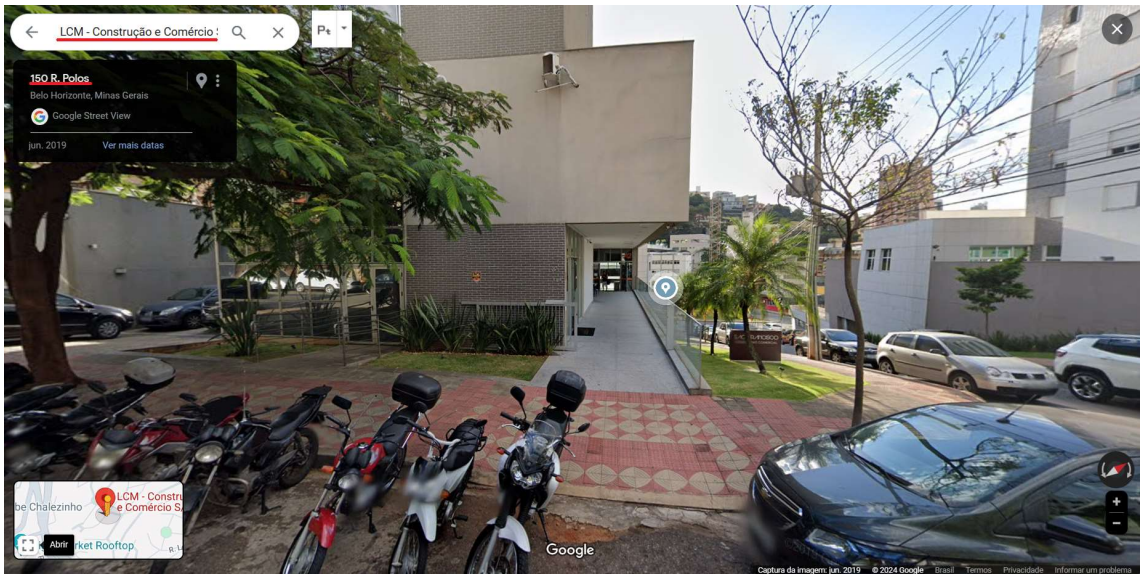

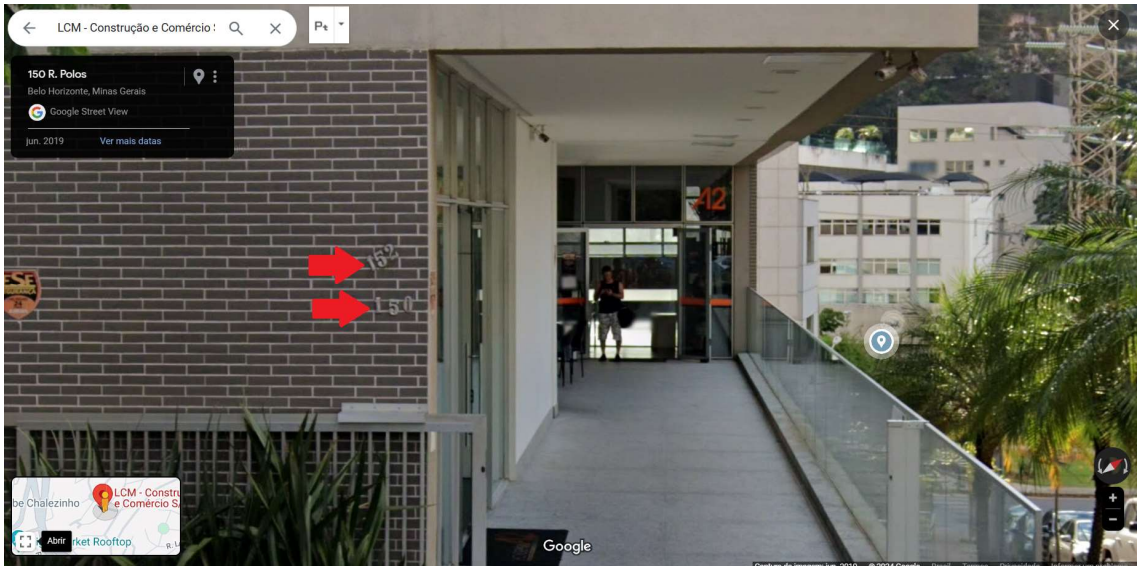

69. **Inclusive, como se verifica do contrato de locação, o endereço é indicado como sendo Rua Polos, n. 150/152, justamente porque se trata do mesmo prédio!!!**

CONTRATO DE LOCAÇÃO

Locador: **Multiplicar Empreendimentos Ltda.**, CNPJ 10.431.822/0001-80, neste ato representada pela Imobiliária **Villa lambertucci Consultoria e negócios Imobiliários Ltda.**
Locatário: **LCM Construção e Comércio S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 19.758.842/0001-35, sediada à Rua Pólos, nº. 152– Sala 401, bairro Santa Lúcia em Belo Horizonte, MG, neste ato representada pelo presidente **Luiz Otávio Fontes Junqueira**, CPF 303.269.316-00.
Fiadores: **Paulo Antônio Campos Guimarães**, brasileiro, engenheiro, natural de Belo Horizonte, MG, RG M-3.226.111 SSP/MG, CPF 562.230.056-87, casado com Juliana Dapieve Grossi, CPF 042.558.496-84, residentes e domiciliados na Alameda Locarno, nº. 174, bairro Vila Alpina, Nova Lima/MG e **Luiz Otávio Fontes Junqueira**, brasileiro, engenheiro civil, separado judicialmente, natural de Uberaba/MG, RG MG-738.694 SSP/MG, CPF 303.269.316-00, residente na Alameda Mônaco, nº. 457, Condomínio Riviera em Nova Lima/MG.
Imobiliária: **Villa Lambertucci Consultoria e Negócios Imobiliários Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 06.010.221/0001-27, sob a responsabilidade técnico-profissional do Corretor de Imóveis Wander Lambertucci - CRECI/MG 15377, sediada na Av. Raja Gabaglia, 3117 Sala 210, bairro São Bento, em Belo Horizonte (MG), neste ato representada por seu sócio Wander Lambertucci.
Imóvel: Salas 201, 202, 301, 401, 501, 601 (terraço concedido a título de empréstimo para uso), Loja 02 - B ao lado da recepção, um nível exclusivo com as respectivas 20 vagas de garagem das salas, conforme distribuição/planta em anexo, a Rua Pólos nº. 150/152, Bairro Santa Lúcia em Belo Horizonte/MG.
Prazo: **36 meses**, iniciando em **01/05/2021** e terminando em **30/04/2024.**

70. **Ora, como se verifica, não há divergência entre endereços, havendo, na realidade, 2 números para sinalizar o mesmo prédio, questão que em nada desabona ou altera a regularidade dos documentos apresentados pela LCM.**

71. **A sede da consorciada pode ser indicada como sendo no número 150 ou 152, já que ambos os números se referem ao mesmo prédio, tratando-se de mera questão de organização predial da Prefeitura de Belo Horizonte!!!**

72. **Ao longo do recurso, a Recorrente menciona norma do CREA e dois precedentes jurisprudenciais em uma tentativa desesperada de convencer essa Ilma. Comissão de que haveria alguma irregularidade, quando, na realidade, simplesmente não há!**

73. **Os artigos e jurisprudências mencionadas pela Recorrente se referem à desatualização de cadastro no CREA, o que não é o caso!!! Não há nenhum cadastro desatualizado por parte da LCM, havendo simplesmente 2 números para sinalizar o mesmo prédio!!!**

74. E, mesmo que assim não o fosse, ou seja, mesmo que houvesse alguma dúvida com relação ao endereço da sede da empresa, tal questão **jamais** poderia ensejar a inabilitação do Consórcio, tal como alega o Recorrente, tratando-se de aspecto meramente formal e plenamente sanável por meio de diligência, a qual, inclusive, foi expressamente prevista no item 8.11 do Edital:

> 8.11 O responsável pela licitação, na fase de julgamento, poderá promover quaisquer diligências julgadas necessárias à análise das propostas de preços e da documentação de habilitação, devendo as licitantes atender às solicitações no prazo por ele estipulado, contado do recebimento da convocação.

75. Afinal, este é o procedimento padrão das licitações públicas, através do qual se busca, por meio de diligências, o esclarecimento para questões pontuais, que se prestam a eliminar eventuais dúvidas.

76. A importância da questão é tão evidente que a doutrina entende que a diligência não se revela como uma simples faculdade da Administração, mas como **verdadeiro poder-dever da autoridade julgadora**, tal como entende o jurista Marçal Justen Filho:

> "A realização de diligência não é uma simples 'faculdade' da Administração, a ser exercitada segundo um juízo de conveniência e oportunidade. **A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração de diligência como um poder-dever da autoridade julgadora**. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. **Se a dúvida for sanável por meio de diligência, será obrigatória a sua realização**."[1]

77. Até porque, como se sabe, o procedimento licitatório tem como fundamento precípuo a participação do maior número de concorrentes para que seja possível à Administração obter a proposta mais vantajosa ao Erário, a qual, no presente caso, é o do Recorrido!

78. Nesse sentido, deve-se, portanto, evitar formalismos excessivos, cabendo à Administração priorizar as questões que efetivamente impactam na boa execução das obras e relativizar questões secundárias, que em nada interferem na atestação da capacidade técnica, financeira e operacional das licitantes, tal como o absurdo argumento apresentado pela Edeconsil.

79. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça – STJ, reproduzido, ainda, pelos Tribunais Estaduais, à exemplo do TJMG, no sentido de que **formalismos excessivos não podem ser admitidos por comprometerem diretamente a finalidade precípua da licitação, qual seja, busca pela proposta mais vantajosa** (STJ. REsp 797170/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 07/11/2006, p. 252 e TJMG - Apelação Cível 1.0518.13.020039-8/001, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/01/2015, publicação da súmula em 02/02/2015).

80. **Com a devida vênia, seria um verdadeiro absurdo cogitar a inabilitação do Consórcio, o qual atendeu todos os requisitos editalícios e ainda apresentou proposta que representa mais de R$4,5 milhões de economia aos cofres públicos, em razão de a sede de uma das licitantes ter sido cadastrada, na Prefeitura, com dois números diferentes!**

81. Trata-se simplesmente de questão de organização predial da Prefeitura de Belo Horizonte, a qual, obviamente, não interfere em nada na regularidade da

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. 18 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 1013.

documentação e da proposta da licitante, razão pela qual deve-se rejeitar o recurso da Recorrente e manter a decisão proferida.

d. Da inexistência de erros substanciais na proposta – Do entendimento consolidado do TCU quanto à possibilidade de ajustes na proposta desde que não majorado o preço global da proposta

82. Por fim, a Edeconsil, evidenciando mais uma vez sua mera irresignação com o resultado da licitação, alegou que "*o que houve, neste caso, foi uma sucessão de erros substanciais*" na proposta do Consórcio, o que ensejaria sua desclassificação.

83. Para tentar subsidiar sua alegação, o Recorrente mencionou vários artigos, entendimentos doutrinários e jurisprudências que evidenciariam a necessidade de desclassificação da empresa quando identificados erros substanciais na proposta.

84. **Não obstante, o que se verifica é que em nenhum momento do recurso a Licitante sequer citou quais seriam os erros substanciais na proposta do Consórcio! Ou seja, a Recorrente alega que o Consórcio deveria ser desclassificado por apresentar proposta com erros substanciais, mas sequer mencionou quais seriam esses erros.**

85. **Em última instância, o recurso nada mais é que um compilado de alguns entendimentos jurídicos sobre o tema "erros substanciais", sem existir qualquer correlação com o caso concreto e, consequentemente, sem demonstrar a existência de qualquer irregularidade na proposta do Recorrido!**

86. **Todo esse contexto apenas reforça o que o Recorrido vem tentando demonstrar, qual seja, que os recursos apresentados apenas refletem o mero inconformismo das empresas com o resultado da licitação, tendo essas se valido de argumentos vazios e genéricos em uma tentativa desesperada de inabilitar o Consórcio, o que certamente não irá prosperar.**

87. Quanto à proposta do Consórcio, vale apenas reforçar que essa se encontra em absoluta regularidade com as disposições editalícias e com a estratégia comercial da empresa, inexistindo qualquer óbice à sua aceitação.

88. Tanto é assim que, após a realização da diligência e correção de questões pontuais, a proposta foi devidamente aceita pela Comissão, justamente por estar regular e em conformidade com os ditames editalícios.

89. Reforça-se, ainda, que **os ajustes pontuais realizados na proposta em sede de diligência não alteraram, em nada, o preço total inicialmente apresentado, restando integralmente ratificada a proposta do Consórcio, no valor de R$ 37.508.869,27.**

90. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme em permitir a correção de erros ou vícios sanáveis, inclusive os de planilha, **desde que não seja majorado o preço global ofertado – EXATAMENTE O PRESENTE CASO –**, em respeito à instrumentalidade das formas e ao princípio da vantajosidade. Veja dos julgados abaixo:

> 1.8. **dar ciência à Superintendência Regional do Dnit no Estado do Mato Grosso do Sul – Dnit/MS sobre as seguintes impropriedades/falhas** identificadas no Pregão Eletrônico 183/2019-19, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à correção das falhas verificadas, caso ainda possível e desde que não acarrete prejuízos à sociedade e ao regular procedimento do referido pregão, além da prevenção de ocorrência de outras semelhantes:
> 1.8.1. **desclassificação da proposta da licitante NK Construtora Ltda. – EPP sem que lhe fosse facultada a correção do erro ou vício sanável verificado, sem a majoração do preço global ofertado, e desde que fosse comprovado que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação, o que contraria a jurisprudência deste Tribunal** (v.g. Acórdãos 2.767/2011-Plenário, 2.546/2015-Plenário, 830/2018-Plenário, 898/2019-Plenário) e o subitem 7.9 do Anexo VII-A, da Instrução Normativa - Seges/MDG 5/2017, **além de não assegurar que foi selecionada a proposta mais vantajosa para a administração, em afronta ao art. 3º da Lei 8.666/1993;**
>
> (Acórdão n. 249/2020–TCU–Plenário. Processo n. 000.596/2020-5. Relatora Ministra Ana Arraes. Data da Sessão: 12.02.2020)
>
> ---
>
> 16. Nesses julgados restou claro que **a existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços referentes à contratação de serviços não enseja, desde logo, a desclassificação das respectivas propostas, podendo a administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que, obviamente, não altere o valor global proposto,** cabendo, ainda, à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada.
>
> (Acórdão n. 2546/2015–TCU–Plenário. Processo n. 027.870/2014-6. Data da sessão: 14.10.2015)

91. Isto é, a orientação para casos semelhantes é de que a Administração possibilite a correção das planilhas, desde que o ônus da alteração dos valores seja absorvido pelo licitante, e que **somente desclassifique a licitante caso esta se recuse a aceitar as correções, o que não ocorreu no presente caso, tendo o Consórcio realizado todos os ajustes requeridos e absorvido os impactos financeiros destes.**

92. Também nesse sentido se encontram normativos que regulamentam contratações públicas. Veja da Instrução Normativa n. 05, de 2017, editada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

> 7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, **quando a planilha puder ser ajustada sem a**

necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;

93. Todos esses entendimentos estão alinhados com o já mencionado princípio da vedação ao formalismo excessivo, sendo dever da Administração **sopesar os interesses envolvidos para melhor solucionar cada caso concreto**.

94. Sobre o tema, são as considerações de Adilson Abreu Dallari: "*na fase de habilitação **não deve haver rigidez excessiva**, (...) deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade*". De acordo com o doutrinador, "*defeitos mínimos*", **não podem ser utilizados como justificativa para excluir do certame licitante capaz de oferecer a proposta mais vantajosa ao Erário**. Confira:

> Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. **Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase da habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes**. (DALLARI. Adilson Abreu. Aspectos Jurídicos da Licitação. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1997, p.116 -117).

95. Em igual sentido, é, ainda, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), que, em diversos julgamentos, já evidenciou que **a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, promovendo diligências sempre que possível para melhor esclarecimento das propostas mais vantajosas, exatamente o que ocorreu no presente caso.** Veja:

> Na condução de licitações, **falhas sanáveis, meramente formais**, identificadas na documentação das proponentes **não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame** (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3340/2015 - Plenário).
>
> Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, **a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica**, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco

> ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Acórdão n. 1211/2021 - Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

96. Nesse sentido, é fato que a realização de diligências e adoção do formalismo moderado na condução de certames licitatórios – tal como realizado no presente caso – visa assegurar a observância aos princípios da ampla competitividade e busca pela proposta mais vantajosa, viabilizando que mais empresas participem do certame e que, consequentemente, a Administração obtenha condições e valores mais vantajosos, entendimento já exarado pelos Tribunais, a exemplo do posicionamento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

> REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. FORMALIDADES. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES.
> Tratando-se de licitação, **deve prevalecer sempre a interpretação que favoreça a ampliação de disputa entre os interessados**, de modo a não comprometer o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.
> Pelo princípio da razoabilidade, as exigências administrativas devem ser aptas a cumprir os fins a que se destinam;
> **Na hipótese, o ato da autoridade coatora mostra-se desproporcional à finalidade pretendida, uma vez que o artigo 43, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666/93 faculta à Administração efetuar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo em qualquer fase da licitação, inclusive com a concessão de prazo para sanar o defeito na documentação, visando ao interesse público em detrimento de um formalismo exarcebado.**
> (TRF4 5061255-46.2015.404.7000, QUARTA TURMA, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 16/09/2016)

97. Exatamente em observância a todas essas questões é que foi realizada a diligência no presente caso, a qual foi integralmente atendida pelo Consórcio, que promoveu os ajustes requeridos e **não majorou sua proposta, não havendo, portanto, que se falar em sua desclassificação**.

III. CONCLUSÃO E PEDIDOS

98. Diante de todo o exposto, o que se verifica é que os recursos apresentados pela Edeconsil e pela Wale refletem o mero inconformismo das empresas com o resultado do certame, **eis que nenhuma das alegações possui qualquer sustentáculo fático, técnico ou jurídico**, tratando-se, em última instancia, de uma tentativa desesperada e injustificada de inabilitar o Consórcio que claramente atendeu todos os requisitos editalícios e apresentou a proposta mais vantajosa ao Erário.

99. Assim, a LCM **requer que seja negado provimento a todos os pedidos realizados pela Edeconsil e Wale,** uma vez que claramente improcedentes as suas alegações e que **seja mantida a decisão da Ilma. Comissão que aceitou a proposta e habilitou o Consórcio LCM/AGR/FFX PORTO DO ITAQUI no presente certame**.

100. Na sequência, faz-se premente que o Consórcio, enquanto licitante regularmente habilitado e com proposta mais vantajosa dentre todas as empresas participantes, **seja confirmado vencedor do presente certame, com a consequente adjudicação do objeto e homologação da licitação em seu favor.**

101. Por fim, na remota hipótese de acolhimento dos Recursos, solicita-se a remessa das presentes contrarrazões à Autoridade Superior, para novo julgamento.

Atenciosamente,

Atenciosamente,

RENATO DE SOUZA BOTELHO:09854856631

Assinado de forma digital por RENATO DE SOUZA BOTELHO:09854856631
Dados: 2024.01.31 14:34:08 -03'00'

CONSÓRCIO LCM/AGR/FFX PORTO DO ITAQUI
RENATO DE SOUZA BOTELHO
CPF nº 098.548.566-31

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SERGIPE

AVISO DE SUSPENSÃO DE PENALIDADE

O SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUBSTITUTO DO DNIT/SE (AUTORIDADE RECORRIDA), no uso das atribuições constantes art. 13º, II, da Instrução Normativa nº 06/2019/DG/DNIT, de 24 de maio de 2019, publicada no DOU nº 101, de 28 de maio de 2019, Seção 1, págs. 27/30, alterada pela Instrução Normativa nº 10, de 22 de agosto de 2019, publicada no DOU nº 164, de 26 de agosto de 2019, Seção 1, pág. 51, e pela Instrução Normativa nº 52, de 3 de agosto de 2021, publicada no DOU nº 170, de 8 de setembro de 2021, Seção 1, pág. 145, e com fulcro no art. 87º da Lei nº 8.666/1993, DEFERE o pedido formulado pelo CONSÓRCIO NORDESTE BR-101, formado pelas empresas LCM Construção e Comércio S/A (líder), CNPJ/MF sob o nº 19.758.842/0001-35, BTEC Construções S/A, CNPJ nº 27.853.182/0001-08, e Vilasa Construtora Ltda., CNPJ nº 17.551.250/0001-12 por intermédio da carta ST 01/2023 (16607365) e SUSPENDE a execução da penalidade de suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com o DNIT, por 3 (três) meses pelo descumprimento contratual, em especial a Cláusula Oitava do Contrato 1120/2014 (12571612) e ao item 13 do Edital 282/20124-21 (9591428), imposta no âmbito do PAAR nº 50600.031128/2021-67, até que sobrevenha nova decisão administrativa.

IGOR SIQUEIRA MACEDO

Ministério do Turismo

GABINETE DO MINISTRO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE O MINISTÉRIO DO TURISMO E A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE DESENVOLVIMENTO Nº 1/2019

Quinto Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica entre o Ministério do Turismo e a Associação Brasileira de Instituições Financeiras de Desenvolvimento Nº 01/2019; PROCESSO: 72031.011262/2019-61. PARTICIPANTES: Ministério do Turismo (Mtur) e Associação Brasileira de Instituições Financeiras de Desenvolvimento (ABDE). OBJETO: O presente Termo Aditivo visa prorrogar o prazo de vigência deste acordo, alterando, por conseguinte, a Cláusula Décima - DA VIGÊNCIA do Acordo de Cooperação nº 01/2019, bem como ajustar o Plano de Trabalho para viabilizar a execução do objeto proposto. SIGNATÁRIOS: CELSO SABINO DE OLIVEIRA, Ministro de Estado do Turismo; CELSO PANSERA, Presidente da ABDE; e JOSÉ LUIS PINHO LEITE GORDON, 1º Vice-Presidente da ABDE.

SECRETARIA EXECUTIVA

SUBSECRETARIA DE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DE CONTRATO Nº 15/2023 - UASG 540004

Nº Processo: 72031.007434/2023-89.
Pregão Nº 2/2023. Contratante: SPOA/MTUR.
Contratado: 72.653.009/0001-02 - QUALITY ALUGUEL DE VEICULOS S/A. Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de locação de 01 (um) veículo de representação, tipo sport utility vehicle (suv) híbrido, destinado ao atendimento do ministro de estado do turismo, sem fornecimento de mão de obra (motoristas) e sem combustível, com seguro total e sem franquia, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos..
Fundamento Legal: LEI 10.520 / 2002 - Artigo: 1. Vigência: 29/12/2023 a 29/12/2024. Valor Total: R$ 65.398,80. Data de Assinatura: 29/12/2023.

(COMPRASNET 4.0 - 02/01/2024).

SECRETARIA NACIONAL DE INFRAESTRUTURA, CRÉDITO E INVESTIMENTO NO TURISMO

EXTRATO DE CONTRATO Nº 16/2023 - UASG 540006

Nº Processo: 72031.007058/2023-22.
Inexigibilidade Nº 10/2023. Contratante: SNDTUR - CONTRATOS.
Contratado: 02.180.530/0001-94 - RADICAL PRODUCOES E CONSULTORIA LTDA. Objeto: Contratação de empresa para possibilitar o patrocínio do ministério do turismo ao evento 37° rally cerapió, que acontecerá de 22 a 27 de janeiro de 2024, entre as cidades dos estados do ceará, maranhão e piauí, que serão prestados nas condições estabelecidas no projeto básico..
Fundamento Legal: LEI 8.666 / 1993 - Artigo: 25. Vigência: 29/12/2023 a 12/02/2024. Valor Total: R$ 248.000,00. Data de Assinatura: 29/12/2023.

(COMPRASNET 4.0 - 02/01/2024).

Banco Central do Brasil

ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS, EDUCAÇÃO, SAÚDE E ORGANIZAÇÃO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Processo: 177378. Aditivo Bacen/Demap nº 50.917-3/2020. Objeto: prorrogação da vigência contratual por mais 12 meses e reajuste do valor unitário mensal (IPCA). Contratada: Maida Haptech Soluções Inteligentes LTDA. CNPJ: 05.323.312/0001-50. Publicação do contrato original: DOU de 22.12.2021, seção 3, pág. 60. Valor: R$764.243,01. Vigência: 1º.1.2024 a 1º.1.2025. Assinatura: 29.12.2023.

DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

EXTRATO DE CESSÃO

Processo nº 255.747 - Termo de Cessão 2/2023-BCB. Objeto: Licença de uso pela cessionária do programa de computador denominado R2D2, de propriedade do Cedente. Cedente: Banco Central do Brasil. Cessionário: UNIÃO FEDERAL, por intermédio da POLÍCIA FEDERAL, CNPJ: 00.394.494/0014-50. Base Legal: Lei 8.666/1993. Valor: sem ônus. Vigência: a partir da data de assinatura por tempo indeterminado. Data de assinatura: 27.12.2023.

GERÊNCIA ADMINISTRATIVA EM FORTALEZA

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Nº do Processo: PE 133272. Objeto: Prestação de serviços de saúde aos servidores do Banco Central e seus dependentes. Nome e CNPJ do contratado: HOSPITAL SÃO MATEUS LTDA. e 41.580.077/0001-65. Valor: Conforme demanda. Fundamento Legal: Lei 8.666/93, art. 25. Justificativa: Inviabilidade de competição. Autoridade Ratificadora: Luiz Edivam Carvalho - Gerente Administrativo Regional Substituto. Data: 13.12.2023.

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Nº do Processo: PE 133075. Objeto: Prestação de serviços de saúde aos servidores do Banco Central e seus dependentes. Nome e CNPJ do contratado: HOSPITAL OTOCLÍNICA LTDA (MATRIZ) e 23.443.518/0001-03. Valor: Conforme demanda. Fundamento Legal: Lei 8.666/93, art. 25. Justificativa: Inviabilidade de competição. Autoridade Ratificadora: Luiz Edivam Carvalho - Gerente Administrativo Regional Substituto. Data: 13.12.2023.

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Nº do Processo: PE 133075. Objeto: Prestação de serviços de saúde aos servidores do Banco Central e seus dependentes. Nome e CNPJ do contratado: HOSPITAL OTOCLÍNICA LTDA (UNIDADE SUL) e 23.443.518/0002-86. Valor: Conforme demanda. Fundamento Legal: Lei 8.666/93, art. 25. Justificativa: Inviabilidade de competição. Autoridade Ratificadora: Luiz Edivam Carvalho - Gerente Administrativo Regional Substituto. Data: 13.12.2023.

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Nº do Processo: PE 137334. Objeto: Prestação de serviços de saúde aos servidores do Banco Central e seus dependentes. Nome e CNPJ do contratado: da CLÍNICA DE ENDOSCOPIA E CIRURGIA DIGESTIVA DR. EDGARD NADRA ARY LTDA (GASTROCLÍNICA) e 07.272.404/0001-83. Valor: Conforme demanda. Fundamento Legal: Lei 8.666/93, art. 25. Justificativa: Inviabilidade de competição. Autoridade Ratificadora: Luiz Edivam Carvalho - Gerente Administrativo Regional Substituto. Data: 13.12.2023.

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Nº do Processo: PE 139616. Objeto: Prestação de serviços de saúde aos servidores do Banco Central e seus dependentes. Nome e CNPJ do contratado: CLÍNICA GUIMARÃES TAVARES. e 05.483.353/0001-03. Valor: Conforme demanda. Fundamento Legal: Lei 8.666/93, art. 25. Justificativa: Inviabilidade de competição. Autoridade Ratificadora: Luiz Edivam Carvalho - Gerente Administrativo Regional Substituto. Data: 15.12.2023.

ÁREA DE POLÍTICA MONETÁRIA

DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DO MERCADO ABERTO

COMUNICADO Nº 41.081, DE 2 DE JANEIRO DE 2024

Divulga a Taxa Básica Financeira (TBF), o Redutor "R" e a Taxa Referencial (TR) relativos a 29 de dezembro de 2023.

De acordo com o que determina a Resolução nº 4.624, de 18.1.2018, comunicamos que a Taxa Básica Financeira (TBF), o Redutor "R" e a Taxa Referencial (TR) relativos ao período de 29.12.2023 a 29.1.2024 são, respectivamente: 0,7840% (sete mil, oitocentos e quarenta décimos de milésimo por cento), 1,0074 (um inteiro e setenta e quatro décimos de milésimo) e 0,0437% (quatrocentos e trinta e sete décimos de milésimo por cento).

BEATRIZ DA COSTA LOURENCO
Chefe
Em exercício

Conselho Nacional do Ministério Público

SECRETARIA-GERAL

AVISO DE PENALIDADE

Processo administrativo: 19.00.6300.0003122/2023-85.
O Conselho Nacional do Ministério Público JULGA IMPROCEDENTE o Recurso Hierárquico apresentado pela pessoa jurídica TRICORDER INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 28.800.572/0001-74, mantendo, assim, a penalidade de ADVERTÊNCIA e MULTA de 7% (sete por cento), nível 5, de natureza (muito grave), sobre o valor da contratação, equivalente a R$ 5.453,70 (cinco mil quatrocentos e cinquenta e três reais e setenta centavos), em desfavor da contratada, em virtude do descumprimento dos itens 2 e 12, da Cláusula Quarta do Contrato CNMP nº 24/2021.

Brasília-DF, 14 de dezembro de 2023.
CARLOS VINICIUS ALVES RIBEIRO
Secretário-Geral

Ministério Público da União

ESCOLA SUPERIOR

AVISO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2023

A Pregoeira da ESMPU torna público a ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 09/2023, em favor da empresa CALC INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ n. 09.202.645/0001-81, para o grupo 1, no valor total de R$ 3.285.600,0000; Em favor da empresa WISEIT - SISTEMAS E INFORMATICA LTDA, CNPJ n. 05.795.607/0001-29, para o grupo 2, no valor total de R$ R$ 1.242.000,00. Processo nº 0.01.000.1.002474/2022-66.

FLAVIA ESTEFANIA BORGES TEGOSHI
Chefe da Central de Licitações e Cotações Eletrônicas

AVISO DE REGISTRO DE PREÇOS

A Escola Superior do Ministério Público da União torna público o preço registrado na Ata de Registro de Preços nº 7/2023, decorrente do Pregão Eletrônico nº 9/2023. Objeto: Registro de Preços para contratação de empresas especializadas no fornecimento de equipamentos para Data Center com garantia e suporte técnico por 60 (sessenta) meses, Grupo 3 do Termo de Referência, conforme especificações técnicas e quantitativos contidos neste documento, para atendimento da ESMPU e do CNMP. Vigência da ata: 29/12/2023 a 29/12/2024. Valor total registrado na Ata nº 7/2023: R$ 1.704.264,00. Empresa: CALC INFORMÁTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 09.202.645/0001-81. Brasília, 29 de DEZEMBRO de 2023.

IVAN DE ALMEIDA GUIMARÃES
Secretário de Administração da ESMPU

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

DECISÃO Nº 3/2023

Processo...: 5680/2023
Assunto....: APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Os autos vieram à Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos para decisão quanto à aplicação de penalidade contra a empresa **LCM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO S.A**

CONSIDERANDO que o administrador público deve sempre observar os princípios norteadores da Carta Magna, em especial o da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO a abertura do processo 1-5680/2023 formalizado para averiguação de possíveis irregularidades, praticadas pela empresa **LCM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO S.A**

CONSIDERANDO que a empresa não executou 18,81% da obra dentro do prazo e os 81,19% executados apresentam pontos com patologias, descumprido a obrigação assumida sujeitando-a a penalidades legalmente estabelecidas (art. 87, da Lei Federal nº 8.666/93).

CONSIDERANDO o Parecer 22 de 16/05/2023 (ID 1669057), no qual o Setor de Apuração de Infração Contratual e Licitatória - SAICOL, pela aplicação da penalidade de Multa de 0,1% (um décimo por cento) até 10% (dez por cento) sobre o valor adjudicado, conforme dispõe alínea b), inciso II da Cláusula 19.3 do Contrato nº 086/GP/2021 e Suspensão temporária de participação em licitação no Município de Jaru/RO pelo prazo de 02 (dois) anos, conforme art. 87, inciso III da Lei nº 8.666/93 e Cláusula 19.8 do Contrato nº 086/GP/2021;

Após a apuração dos fatos e análise dos autos, **DECIDO** pela aplicação da penalidade de Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor adjudicado, conforme dispõe alínea b), inciso II da Cláusula 19.3 do Contrato nº 086/GP/2021 e Suspensão temporária de participação em licitação no Município de Jaru/RO pelo prazo de 02 (dois) anos, conforme art. 87, inciso III da Lei nº 8.666/93 e Cláusula 19.8 do Contrato nº 086/GP/2021.

Não mais a tratar, remetemos os autos ao Setor de Apuração de Infrações Contratuais e Licitatórias - SAICOL, para prosseguimento do feito.

JARU/RO, 16 de agosto de 2023.

ADEMILTON DORIA DOS SANTOS
Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos

Elaborado por: MARCOS VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS
ASSESSOR (A) DE EXPEDIENTE DA SEMINSP

Documento assinado eletronicamente por **MARCOS VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS**, **ASSESSOR(A) DE EXPEDIENTE DA SEMINSP**, em 17/08/2023 às 07:18, horário de JARU/RO, com fulcro no art. 14 da Lei Complementar nº 16 de 06/07/2020.

Documento assinado eletronicamente por **ADEMILTON DORIA DOS SANTOS**, **Secretário (a) Municipal**, em 17/08/2023 às 07:33, horário de JARU/RO, com fulcro no art. 14 da Lei Complementar nº 16 de 06/07/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.jaru.ro.gov.br/, informando o ID **1826791** e o código verificador **047BCF97**.

Referência: Processo nº 1-5680/2023.

Docto ID: 1826791 v1

Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
Superintendência Regional de Minas Gerais
Unidade Local Contagem

OFÍCIO Nº 6312/2024/UL - CONTAGEM - MG/SRE - MG

Contagem, 12 de janeiro de 2024.

Ao Senhor
Luiz Otávio Fontes Junqueira
LCM Construção e Comércio S/A
Rua Polos, nº 150 - Sala 401 - Bairro Santa Lúcia
CEP: 30.360-530 - Belo Horizonte / MG

Assunto: Atestação - DECLARAÇÃO DE SERVIÇO EXECUTADO - CONTRATO CONCLUÍDO.

Senhor Diretor,

ATESTAMOS, para os devidos fins, a pedido dessa **LCM CONSTRUÇÃO E COMERCIO S/A.**, inscrita no CNPJ sob o n CNPJ/MF 19.758.842/0001-35, com sede na Rua Polos, nº 152, 2º Andar - Bairro Santa Lúcia, CEP: 30.360-530, município de Belo Horizonte/MG, que os serviços de **ESCAVAÇÃO, CARGA E TRANSPORTE DE MATERIAL DE 1a CATEGORIA - DMT VARIADOS**, atestados em 25/05/2023 pelo Superintendente Regional em Minas Gerais do DNIT em **DECLARAÇÃO DE SERVIÇO EXECUTADO - CONTRATO CONCLUÍDO** (*anexa*), referente a serviços de manutenção / recuperação rodoviária e nas quantidades discriminadas, foram realizados, em sua totalidade, em taludes.

Número do Contrato: **UT6-0029/2022**

Objeto: Execução de serviços emergenciais de Manutenção (Conservação/Recuperação);

Rodovia: BR-381/MG;

Trecho: Div. ES/MG - Div. MG/SP / Subtrecho: Entr. MG-320 (p/Jaguaraçu) - Entr. BR-120(A) (Desembargador Drumond) (p/Itabira); Segmento: Km 280,60 ao Km 322,90; SNV: 381BMG0250; Extensão total: 42,30km;

Ponto localizado: km 315,16;

Período Acumulado: 27/01/2022 - 24/07/2022;

Responsáveis técnicos: Eng. Civil Luiz Otávio Fontes Junqueira- CREA/MG n 22168/D -ART MG20221104897

Engº Civil Jucelino Álvaro Ferreira Silva CREA/MG nº 49239/D ART MG20220878903

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Alexandre de Oliveira**, **Chefe de Serviço a Unidade Local de Contagem**, em 12/01/2024, às 04:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.dnit.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **16693317** e o código CRC **F1B73114**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 50606.001587/2023-28 SEI nº 16693317

DNIT
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
GOVERNO FEDERAL BRASIL UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

Praça Antônio Mourão Guimarães, 100 - Bairro Cidade Industrial
CEP 32.210-170
Contagem/MG | (31) 2111-9040